DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4147 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quinta-feira, 21 de agosto de 2025 – 2 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo** *Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
	Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
	Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/25 14:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C42719C7EBE

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 925/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2429/2025
PROTOCOLO	:	2792306
ÓRGÃO	:	
JURISDICIONADO	:	
ADVOGADOS	:	CARLOS A. J. MARQUES e MURILO MEDEIROS MARQUES
TIPO PROCESSO	:	PROCESSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, por meio da qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos do Inquérito 4.982-DF, da lavra do Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, para as providências cabíveis.

A decisão está assim redigida:

"(...) Outrossim, vencido o prazo de vigência das medidas cautelares impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que tenha havido pedido de prorrogação pelo titular da ação penal, caberá ao eminente Relator competente analisar os requisitos para imposição, ou não, de novas medidas. Enquanto isso, nas palavras da própria Procuradoria-Geral da República, ***as medidas cautelares "merecem ser consideradas insubsistentes"*** *(fl. 3.562).*
Em razão dessa circunstância, julgo prejudicados os agravos regimentais interpostos, competindo, doravante, a análise e os requerimentos à instância competente.
Ante o exposto, declino da competência e determino remessa imediata do presente Inquérito ao Superior Tribunal de Justiça, para prosseguimento, juntamente com os seguintes procedimentos: Pet 13.161; Pet 13.162; Pet 13.163; Pet 13.164; Pet 13.165; Pet 13.166; Pet 13.167; Pet 13.168; Pet 13.169; Pet 13.213; e Pet 13.467.
Promova-se baixa imediata no sistema informatizado deste Tribunal, em relação aos procedimentos encaminhados. (...)"

É o relatório essencial.

Decido.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência (art.5º, LVII) e estabelece que as medidas restritivas de direitos são excepcionais. O afastamento de um membro de Tribunal de Contas de suas funções constitui uma dessas medidas cautelares excepcionais, cuja manutenção depende estritamente da vigência da ordem judicial que a determinou.
Conforme se extrai da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 4.982-DF, as medidas cautelares anteriormente impostas ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo foram consideradas **"insubsistentes"** em razão do decurso de seu prazo de vigência, sem pedido de prorrogação pelo órgão de acusação.

Diante disso, neste momento, não subsiste óbice para retorno ao cargo e, por isso, convoco o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo para o exercício ordinário de suas atribuições junto a este TCE/MS.

Em consequência, revogo, a partir desta data, a Portaria TCE/NS n. 204, de 14 de maio de 2025, que havia convocado o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para oficiar em substituição.

Determino, ainda, à Diretoria de Serviços Processuais que adote todas as providências cabíveis para a imediata transferência do acervo processual sob a responsabilidade do referido Conselheiro Substituto ao gabinete do Conselheiro titular.

Cientifiquem-se, com urgência, o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/25 14:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C42719C7EBE